



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052843-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO, são agravados ESPÓLIO DE FRANCISCO FIGUEIREDO, REPRESENTADO POR PAULA ANDREA FIGUEIREDO (ESPÓLIO), IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO (ESPÓLIO) e PAULA ANDREA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052843-34.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro (4ª Vara Cível)

Agravante: Pascoal Leonardo Figueiredo

Agravados: Paula Andrea Figueiredo (inventariante) e Francisco Figueiredo Filho

Interessados: Espólio de Francisco Figueiredo e de Iracema Albanesi Figueiredo

Juiz: Cláudio Luís Pavão

Voto nº 36.956

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS TITULARIZADAS PELOS AUTORES DA HERANÇA. DESCABIMENTO. PROVA TÉCNICA COMPLEXA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- A decisão agravada afastou a necessidade de liquidação das quotas sociais da sociedade na qual figuravam os autores da herança como sócios. 2.- Pretensão do agravante à realização da prova. 3.- O contrato social da sociedade permite a continuidade das atividades sociais com os herdeiros, o que afastaria a necessidade de avaliação das quotas. Cotitularidade das quotas sociais que observa a necessária igualdade de direitos dos herdeiros. 4.- A avaliação das quotas demandaria dilação probatória incompatível com o procedimento do inventário, conforme precedentes desta Câmara e do STJ (REsp 1.459.192/CE, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, j. 12/8/2015; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2228505-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 04/06/2024). 5.- Tutela protetiva do patrimônio inventariado que deve ser buscada pelo recorrente nos juízos que ordenaram as constrições. 6.- Recorrente que não pode pretender proteção do patrimônio da empresa antes constituída pelos falecidos. Empresa que deve responder pela dívida contraída. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo antes concedido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 960, que em ação de inventário anotou penhora em desfavor do agravante e determinou a apresentação de novo plano de partilha. A decisão também determinou a apuração dos haveres da sociedade *Conpar* em sobrepartilha.

Sustenta o agravante, nas razões recursais, que os falecidos deixaram testamento e o elegeram como beneficiário, juntamente com Paula Andrea Figueiredo, das cotas partes disponíveis de todos os bens. Em relação à empresa *Conpar Construção, Pavimentação e Rodovias*, afirma que é também sócio da empresa, de modo que deve receber os haveres a ele devidos, conforme cláusula 11^a, § 1º, do contrato social. Alega que a inventariante deixa de tomar as providências necessárias à boa condução do inventário. Afirma que a inventariante deixou de tomar cautelas necessárias à preservação do patrimônio. Requer a suspensão de atos constitutivos que impeçam a liquidação dos haveres. Requer a apuração imediata dos haveres em relação à sociedade referida.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido (fls. 537/538).

Contraminuta a fls. 542/550.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Fls.922: anote-se a penhora em desfavor da herdeira Paula e comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível a providência.

Fls.955/959: anote-se a penhora em desfavor do herdeiro Paschoal. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Valinhos, responsável pela autorização de fls.955/956, comunicando a providência e solicitando informação acerca do valor atualizado do débito.

A inventariante discordou do plano de partilha de fls.881/899, que atribuiu bens em pagamento aos herdeiros, além das quotas da empresa Conpar, ainda pendente de apuração de haveres.

Com efeito, a empresa possui diversos débitos e não se sabe até aqui se, após a satisfação das inúmeras execuções em andamento, haverá bens ou valores a partilhar em favor dos herdeiros, de forma que a melhor solução é postergar a apuração de haveres para futura sobrepartilha, a fim de não retardar mais este processo de inventário.

Quanto à cota cabível à cada herdeiro,

discordando a inventariante da atribuição dos imóveis com exclusividade aos herdeiros, deve ser mantido o percentual a que faz jus cada herdeiro necessário e testamentário.

Assim, para melhor adequação da partilha, tendo em vista a notícia da alienação judicial de um dos imóveis do espólio para pagamento de débitos e a vinda do depósito de fls.818, reapresente a inventariante, em 20 dias, o plano de partilha, fazendo incluir os bens que integram ambos os espólios, o percentual destinada à cada herdeiro em decorrência de cada falecimento, as dívidas e o respectivo plano de pagamento.

Com a juntada, intime-se o herdeiro Pascoal e o testamentário para que, querendo, se manifestem em 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos” (fl. 960).

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por *Francisco Figueiredo e Iracema Albanesi Figueiredo*, que deixaram como herdeiros os filhos: o agravante, *Francisco Figueiredo Filho* e a inventariante.

No presente recurso, pretende o agravante reconhecimento de que seria sócio de *Conpar – Construção, Pavimentação e Rodovias Ltda.* Requer, ainda, apuração de haveres da referida sociedade e a suspensão de quaisquer atos de expropriação patrimonial que possa impedir a liquidação das quotas sociais.

O contrato social da referida sociedade, na qual constavam como sócios os autores da herança e a inventariante Paula Andréa Figueiredo (fl. 96), foi juntado aos autos a fls. 94/99 dos autos principais.

A cláusula 11^a dispõe:

“No caso de falecimento de um dos sócios, por consenso unânime dos sócios remanescentes e dos herdeiros maiores de idade do sócio falecido, o negócio não se dissolverá, podendo continuar através da elaboração de um novo contrato.

Parágrafo 1º - Não ocorrendo a inclusão na sociedade dos herdeiros dos sócios falecidos, prevista nesta cláusula os herdeiros receberão seus direitos, representados pelas quotas de capital que o falecido, possuir na ocasião, e a parte dos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, tudo em seis prestações trimestrais, acrescidas dos juros de 12% ao ano” (fl. 98).

A inventariante afirma que a referida sociedade deixou de atuar no mercado, razão pela qual deveria haver liquidação das quotas sociais. Entretanto, a referida empresa teria dívida significativa a ser paga.

A respeito da liquidação de sociedade, bem esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

“Os objetivos da liquidação são, de um lado, a realização do ativo e, de outro, a satisfação do passivo. A realização do ativo compreende, em princípio, a venda dos bens da sociedade liquidanda e a cobrança dos seus devedores. A satisfação do passivo é o pagamento dos credores. Não há, contudo, impedimento à adoção de outras medidas de liquidação, desde que atendidos os direitos dos credores e dos sócios. Se parte dos bens da sociedade, em vez de vendida, é atribuída a sócio, por conta do crédito a haver na partilha, e isso não prejudica a satisfação das obrigações na sociedade, nem os direitos dos seus demais membros, a alternativa é cabível.

Após a realização do ativo e a satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente é partilhado entre os sócios. A regra é a divisão do acervo, segundo a participação de cada um no capital social, mas os sócios podem livremente negociar outras formas, visto tratar-se de direitos inteiramente disponíveis” (Curso de Direito Comercial, Vol. II, 20ª ed., Ed, Revista dos Tribunais, p. 443).

Logo, em princípio, não se justificaria a produção de perícia técnica ampla e complexa nos autos deste inventário, vez que o contrato social de *Conpar – Construção, Pavimentação e Rodovias Ltda.* admitiria a continuidade das atividades da sociedade através da cotitularidade das quotas sociais deixadas pelos autores da herança.

Entretanto, no presente recurso, o agravante

insiste na liquidação das quotas sociais.

Esta Câmara, em diversos casos, já considerou a complexidade técnica envolvida nesta avaliação pretendida pelo agravante, produção técnica esta que, evidentemente, extrapola o limite cognitivo da presente ação de inventário, que tramita há mais de dez anos.

Neste sentido, destaca-se:

“Com efeito, não se ignora que, em regra, as partes possuam direito de pleitear a avaliação dos bens por seu valor de mercado a fim de permitir uma adequada partilha.

E vale não olvidar do disposto no art. 648 do CPC, estabelecendo que na partilha serão observadas a prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Também não se deve perder de vista o quanto previsto no art. 2.019 do CC, o qual preceitua que serão alienados apenas os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, e desde que não haja acordo para que sejam a todos adjudicados.

Sucedê que, no caso, a definição do efetivo valor das quotas societárias, ademais do que para tanto se exige, de

regra para além dos linde do inventário, sequer é necessária para assegurar a justa partilha, com o respeito aos quinhões dos herdeiros, desde que a cotitularidade das quotas sociais pelos herdeiros em cada uma das empresas (respeitados os respectivos quinhões) já evita uma possível distorção decorrente da atribuição de participação em empresas diversas a cada um dos herdeiros.

E, bem neste sentido, cumpre mencionar que, ao que consta, há, ao menos em parte dos contratos sociais das empresas, disposição afastando a necessidade de liquidação das quotas do sócio em caso de morte (art. 1.028, I, do CC), com indicação de que “o falecimento de qualquer um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que continuará com os sócios remanescentes, facultando aos herdeiros do sócio falecido ou impedido legalmente o ingresso na sociedade, pelo valor das quotas deste, que permanecerão indivisas” (cf., a título de exemplo, fls. 738 dos autos inventários e disposições semelhantes a fls. 752, 805, 866), o que significa que, efetuada a partilha, poderão os herdeiros suceder o de cujus nas empresas, como cotitulares de suas quotas societárias, sem que para tanto seja necessário a precificação das quotas sociais que serão atribuídas a cada herdeiro. O que reforça a desnecessidade de que se apure o valor das quotas sociais do de cujus.

De resto, após a partilha, caso alguns dos herdeiros não deseje permanecer na condição de cotitular de quotas sociais, nada impede que formule pedido de alienação das participações, para extinção da cotitularidade, ou dissolução parcial da

sociedade se as quotas são indivisíveis e se não se admitir ingresso de terceiros com liquidação da quota, a qual, contudo se dará em procedimento próprio, com participação da sociedade, inclusive e conforme o caso. [...]

Destarte, realmente não há justificativa razoável para condicionar o prosseguimento do inventário à apuração do valor das quotas societárias tão somente para fins de partilha, quando possível que aos herdeiros seja atribuída a cotitularidade das quotas sociais, de resto conforme aponta contrato social das empresas, na proporção dos devidos quinhões, e daí a igualdade da divisão já estará assegurada.

Ressalta-se que a providência buscada pela agravante, ainda que não tenha por fim propriamente a liquidação das quotas sociais pertencentes aos de cujus e apuração dos haveres que seriam devidos aos herdeiros, mas tão somente a precificação das quotas sociais, demandaria de qualquer maneira análoga dilação probatória, com a avaliação da empresa, cuja incompatibilidade com o procedimento do inventário já foi reconhecida em mais de uma oportunidade por esta Câmara” (Agravado de Instrumento nº 2228505-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 04/06/2024).

Neste sentido é também o entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário' (REsp n. 450.951/DF).

2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC.

3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas - os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate

do processo de inventário.

4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.459.192/CE, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio De Noronha, dj 12/8/2015).

Conclui-se, portanto, que a liquidação da sociedade deverá ser dirimida em via própria em virtude da complexidade técnica que se exige neste procedimento. Não pode tampouco o agravante pretender proteção do patrimônio amealhado pela empresa, que deve responder pela dívida contraída, exatamente como considerou a inventariante, também sócia (fls. 931/939).

Se existem ordens de constrição emanadas de outras ações, elencadas pelo herdeiro nas razões recursais (fls. 14/15), deve o agravante buscar a tutela protetiva do patrimônio nestes juízos de origem. O pedido, evidentemente, extrapola os limites da presente ação de inventário e a tutela recursal não pode ser deferida.

Logo, a decisão agravada, adequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada, deve ser integralmente mantida para afastar a liquidação pretendida pelo recorrente. Por consequência, revoga-se o efeito suspensivo antes concedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator